



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Eleitoral Relator(a)**

Recurso Eleitoral nº 0600408-17.2020.6.21.0108

Assunto: Prestação de contas - vereador

Recorrente: ELEICAO 2020 ANA CAROLINA VERISSIMO DA FONSECA
VEREADOR

Relator(a): Des. Eleitoral AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

P A R E C E R

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2020.
VEREADOR. FEFC. CHEQUE NÃO CRUZADO. R\$ 620,00. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.
VALOR INFERIOR A R\$ 1.064,00. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANTIDA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.
PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata a vereadora ANA CAROLINA VERISSIMO DA FONSECA, relativamente às eleições de 2020 no município de SAPUCAIA DO SUL /RS.

A sentença desaprovou as contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 620,00,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relativo a pagamento efetuado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por meio de cheque sem a devida identificação da contraparte, em contrariedade ao disposto no art. 38, I, da mesma Resolução.

Irresignada, recorreu a prestadora.

II – FUNDAMENTOS

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto ao mérito, a recorrente sustenta que em que pese o erro da candidata, não há a propalada inconsistência contábil, posto que o cheque foi entregue à trabalhadora então vinculada à campanha mediante contrato, que, por sua vez, depositou-o em conta bancária própria. Nessa linha, tendo em vista que não há que se falar em prejuízo na identificação dos gastos de campanha da referida candidata, pugna pela aplicação do princípio da proporcionalidade, para aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

Assiste parcial razão à recorrente.

Conforme apontado no Parecer Conclusivo da Unidade Técnica (ID 44924018), não foi comprovada a regularidade de gastos com recursos do FEFC, relativos ao pagamento efetuado por meio de cheque sem a devida identificação da contraparte, em 16.11.2020, no valor de R\$ 620,00.

Observa-se que, de fato, não houve a adequada comprovação da despesa



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizada com recursos do FEFC, porquanto o pagamento em questão não foi realizado mediante cheque nominativo e cruzado, o que impediu a identificação dos respectivos beneficiários, em descumprimento ao que determina o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cumpre ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

Ademais, a obrigação para que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a rastreabilidade do numerário até a conta do destinatário (crédito em conta), como se dá com o cheque cruzado (art. 45 da Lei nº 7.357/85), assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

Finalmente, ao não ser cruzado o cheque, permitindo o saque sem depósito em conta, resta prejudicado o sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência e publicidade às receitas e gastos de campanha, uma vez que impossibilitada a alimentação do sistema Divulgacandcontas com a informação sobre o beneficiário, inviabilizando o controle por parte da sociedade.

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Portanto, não há como afastar as falhas referentes aos pagamentos realizados pelo prestador, no valor total de R\$ 620,00, uma vez que o cheque emitido não foi nominativo e cruzado, inviabilizando-se a certificação da regularidade das despesas eleitorais.

Contudo, o montante irregular (R\$ 620,00) representa 6,68% do total das receitas recebidas pela prestadora (R\$ 9.279,38) e está abaixo do valor de R\$ 1.064,10, utilizado como parâmetro para aprovação com ressalvas pela Justiça Eleitoral.

Nesse ponto, em que pese esta Procuradoria Regional Eleitoral venha se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

manifestando, no que diz respeito às eleições de 2020, pela desaprovação das contas eleitorais que envolvam utilização indevida de recursos públicos, no caso presente o valor nominal não é significativo, razão pela qual opinamos pela aplicação do princípio da proporcionalidade, para aprovar as contas com ressalvas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério P\xfablico Eleitoral opina pelo **parcial provimento do recurso, para aprovar com ressalvas** as contas da recorrente, mantendo-se a determinação de **recolhimento de valores ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica.*

Maria Emilia Corrêa da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - www.mpf.mp.br/prers
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS